



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 9º Juizado Especial Cível

Rua das Palmeiras, 685, EDIFÍCIO CONTEMPORÂNEO, 12º ANDAR, Santa Lúcia, VITÓRIA - ES - CEP: 29056-210
Telefone:(27) 33574599

PROCESSO Nº 5007105-03.2022.8.08.0024

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUSA

REQUERIDO: ARETHA ARIELLE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA - ES27864

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ADMIRAL SOUZA - ES14540, HANDALA SILVEIRA DE SOUZA ROCHA - ES24329

SENTENÇA

(Vistos etc.)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Em suma, narra a parte autora na **peça exordial** (Id nº 14965456) que a requerida teria agredido fisicamente a autora, causando-lhe lesões corporais. Requer indenização por danos morais.

Em **contestação** (Id nº 16064916), a requerida suscita inépcia da inicial. No mérito, alega que não houve agressão por parte da requerida, que tão somente teria se defendido. Desta feita, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.

Realizada audiência de conciliação telepresencial em 03/05/2022 sem êxito (Id nº 13917823), ato contínuo, as partes informaram que pretendem a produção de prova oral, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme o artigo 361 do Código de Processo Civil.

Realizada audiência de instrução e julgamento em (Id nº 17725225). Proposta a conciliação, esta não logrou êxito. Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, depoimento pessoal da parte requerida e oitiva da testemunha Sra. NILZA BATISTA DA SILVA, RG 11.588-84, arrolada pela parte requerida e, após, as partes informaram que não havia mais provas a produzir. Encerrou-se a instrução.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório (artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A instituição financeira requerida suscitou a inépcia da petição inicial, afirmando que a parte autora não discriminou na inicial as obrigações contratuais que pretende controverter.

Contudo, compulsando-se a inicial verifico que a mesma cumpriu as exigências dos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, mormente quando conjugada a análise da peça vestibular com os critérios orientadores dessa Justiça Especializada, quais sejam, oralidade, simplicidade e informalidade, nos termos preconizados pelo artigo 2º da Lei 9.099/95.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A autora ajuizou a presente demanda alegando que teria sido agredida pela parte ré com um rodo, o que teria lhe causado lesões.

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir se a conduta da requerida foi apta a causar dano moral indenizável à parte autora. ,

Junta aos autos um exame de lesões corporais feito junto ao Departamento Médico Legal da Polícia Civil do Espírito Santo (id. nº 12576160). Nele consta que a Sra. Maria de Lourdes Ramos teria uma escoriação linear de cerca de 1.0 cm em região lateral do braço esquerdo; escoriações diminuídas em região posterior do antebraço esquerdo, edema de leve intensidade abrangendo região de antebraço esquerdo.

Veio aos autos também a sentença do 2º Juizado Especial Criminal de Vitória (id. nº 12576163). Consta tentativa de acordo entre as partes, o que não logrou êxito, bem como a realização da transação penal, na monta de R\$ 700,00.

No bojo da emenda inicial, a autora colaciona imagens de sua mão tirada após a referida agressão física (id. nº 14539250 - Pág. 2), além de juntar aos autos receitas de medicação.

Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Sra. NILZA BATISTA, afirma que não existiu qualquer agressão por parte da ré em face da autora. Afirma a testemunha que a sra. Aretha estava lavando a aérea e de repente ouviu a movimentação. Ao olhar viu que se tratava da confusão entre autora e ré. Afirma que a Dona Lurdes teria direcionado o rodo em direção a sra. Aretha que por sua vez se defendeu com o rodo que estava utilizando.

As provas constantes nos autos não indicam excesso ou agressão física ou verbal por parte da requerida, mas mero desentendimento entre as partes, não restando demonstrado qualquer transtorno experimentado pelo evento, o que representa mero aborrecimento rotineiramente vivenciado.

Ora, cabe esclarecer que o dano moral se caracteriza por uma ofensa e não por uma dor ou um padecimento (Enunciado 445 da 5ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP/STJ), incumbindo à parte autora a comprovação dos fatos causadores do referido abalo, haja vista não se tratar de hipótese de dano *in re ipsa*.

As fotos colacionadas aos autos não comprovam, por si só, o nexos causal entre a alegada agressão e os hematomas na mão da autora, especialmente por não constar na perícia médica qualquer menção a hematoma nas mãos.

Não há nos autos os elementos probatórios mínimos a corroborar a tese, pois a parte autora apenas demonstrou a existência de contratemplos normais da vida cotidiana, que ao meu ver são intrínsecos às relações humanas.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. **AUSÊNCIA PROVA MÍNIMA DA AGRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE DA AUTORA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0029420-82.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 06.09.2018) (TJ-PR - RI: 00294208220178160018 PR 0029420-82.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 06/09/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. POSSIBILITADA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. **AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.** TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de agressão física e verbal. A sentença condenou o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerido. 2. Em razões recursais, preliminarmente, o requerido defende o cerceamento de defesa, vez que o juízo de origem proferiu sentença antes do término do prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais. No mérito, assevera que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, estando ausente o nexo de causalidade entre a conduta e os machucados apresentados pelo requerente. Subsidiariamente a nulidade da sentença, requer a improcedência da demanda. 3. De início, afasta a preliminar aventada. A audiência de instrução foi realizada em 26.06.2019 (mov. 18), sendo as partes intimadas na mesma oportunidade para apresentar impugnação a contestação e alegações finais. Encerrou-se o prazo para o protocolo das peças em 11.07.2019 (mov. 23) e a sentença foi proferida em 15.07.2019 (mov. 25.1). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. No mérito, merece provimento o pleito recursal. **5. É necessário que a parte autora traga aos autos comprovação mínima dos fatos alegados, hábil a permitir a responsabilização do requerido, sem o que não é possível o reconhecimento do direito pleiteado. In casu, a prova apresentada pelo requerente restringe-se ao boletim de ocorrência (mov. 1.4) e exame médico (mov. 1.4), que, por si só, não comprovam o dano moral.** 6. Nenhum dos informantes ouvidos em juízo indicaram terem presenciado as alegadas agressões, limitando-se a relatarem o que ouviram das partes e o possível motivo para as agressões terem ocorrido. A esposa do requerido (mov. 18.5), afirma que presenciou o requerente caindo por diversas vezes enquanto descia a rua para sua casa, o que poderia ter gerado os machucados no joelho e cabeça. O filho do requerente, relata que apenas viu o pai dois dias depois dos fatos ocorrerem. Assim, persistindo dúvida acerca da real dinâmica dos fatos, ausente o nexo causal entre os machucados apresentados pelo requerente (mov. 1.4) e os fatos alegados, devendo a sentença ser reformada a fim de ser julgada improcedente a demanda.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002899-78.2019.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 11.05.2020) (TJ-PR - RI: 00028997820198160035 PR 0002899-78.2019.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 11/05/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 14/05/2020)

Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos autos do **Processo nº: 5007105-03.2022.8.08.0024** de Requerente: MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUSA e Requerida: ARETHA ARIELLE SOUZA DA SILVA, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por força do que dispõe o artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95, razão pela qual deixo de apreciar eventual pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desde logo anoto que o recurso de embargos de declaração não é instrumento para obtenção de efeitos infringentes e que a reforma desta sentença deverá ser objeto de recurso ao E. Colegiado Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo requerimento da parte interessada, baixem-se e arquivem-se.

Havendo requerimento, intime-se a parte condenada para, em 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acórdão, ficando desde já advertida que o não pagamento no prazo assinalado importará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil), revertida em favor do credor.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário (artigo 523 do Código de Processo Civil), além da promoção dos mecanismos judiciais para efetivar o cumprimento de sentença, **é autorizado ao credor levar a decisão judicial transitada em julgado a protesto**, conforme previsão contida no artigo 517 do Código de Processo Civil.

Ficam desde já avisados os devedores que **o pagamento mediante depósito judicial deverá ser realizado obrigatoriamente perante o BANESTES** (Banco do Estado do Espírito Santo), nos termos das Leis Estaduais nº. 4.569/91 e nº. 8.386/06 e do Ofício Circular GP nº. 050/2018. A **abertura de conta** de depósito judicial perante o BANESTES pode ser realizada na **Rede de Agências** ou na **Internet** (https://www.banestes.com.br/contas/conta_judicial.html (https://www.banestes.com.br/contas/conta_judicial.html)). O pagamento deverá ser prontamente comunicado nos autos.

O descumprimento de qualquer dessas determinações **caracterizará violação ao princípio da cooperação** (artigo 6º do Código de Processo Civil) e **ato atentatório à dignidade da Justiça** (artigo 77, IV, c/c §§1º e 2º do Código de Processo Civil), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Existindo depósito, expeça-se alvará eletrônico em favor do requerente ou proceda-se à transferência eletrônica (TED), caso haja expresse requerimento, ciente o credor, nesta última hipótese, de que deverá arcar com as despesas e taxas provenientes da operação (Ato Normativo Conjunto nº. 036/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo).

Em caso de requerimento de transferência eletrônica, deve a parte informar os seguintes dados bancários: código do banco, agência, conta, com a expressa informação se é corrente ou poupança, nome completo e CPF/CNPJ do titular.

Com o decurso do prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado pela Secretaria, intime-se o Exequente, por seu advogado, para que apresente o valor atualizado da execução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para SISBAJUD.

Vitória/ES.

Data conforme movimentação sistêmica dos autos eletrônicos.

Boanerges Eler Lopes

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **BOANERGES ELER LOPES**

21/11/2022 13:24:39

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19527995**



22112113243910900000018770757

IMPRIMIR

GERAR PDF